



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 0019-2019

Extingue a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 1148-2007

Art. 1º Fica extinta a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG – entidade integrante da Administração Municipal Indireta, submetida a regime autárquico especial, com poderes normativos e, função de entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com sede e foro no Município de Guaratinguetá, e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as definições contidas na Lei Federal nº 11.455, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.455/2007.

Art. 3º Os bens imóveis, o acervo de bens móveis, utensílios, veículo, além dos recursos financeiros e orçamentários da ARSAEG, após a extinção desta, serão incorporados ao patrimônio do Município, após procedido o inventário, bem como os funcionários municipais cedidos pela Prefeitura, à Autarquia, serão redistribuídos para os quadros de servidores, junto à municipalidade, no interesse da Administração.

Art. 4º O Município sucederá à autarquia extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem como demais obrigações pecuniárias eventualmente pendentes, inclusive respectivas receitas que passarão a ser recolhidas à conta da Fazenda Municipal.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a designar, mediante Decreto, o responsável pela realização dos atos procedimentais necessários à liquidação da Autarquia, bem como encaminhar relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a finalização e, demonstração de extinção, por meio de balanço especial.

Parágrafo único. Fica estabelecido que, para a ocorrência da extinção definitiva da ARSAEG, que se dará através de Decreto devidamente justificado, haja ocorrida a efetiva contratação de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Em função dos serviços de saneamento básico, obrigatoriamente, serem administrados por agências regulatórias, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007, o Executivo Municipal se obriga a buscar a participação de outra agência regional, através de processo licitatório, cujo valor da Taxa de Regulação seja calculado sobre a receita operacional da SAEG, aplicando-se sobre esta, a alíquota de, no máximo, 0,6% (zero vírgula seis por cento).



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Redação Final do Projeto de Lei Executivo nº 0019-2019 – continuação

-2-

Art. 7º As planilhas que fazem parte da presente Lei, demonstram os custos suportados pela Municipalidade, em determinado período, para manter a atual Agência Reguladora, com repasse do valor da Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados, pela Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, bem como, as despesas e, os custos mensais da Agência.

Parágrafo único. As Planilhas a que se refere este artigo foram calculadas, levando-se em conta diferentes índices percentuais sobre a receita do SAEG, variando no período considerado, entre 2,5% (dois e meio por cento), 2,0% (dois por cento) e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento).

Art. 8º Em sendo necessário, o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a forma e procedimentos para fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrente da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2019.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

MARCIO ALMEIDA
Vereador

PEDRO SANNINI
Vereador

MARCOS EVANGELISTA
Vereador

Diretoria Legislativa – CJR/cm.